



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13888.002435/2005-15
Recurso nº	136.023 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.529
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	RAMALHO E RAMALHO S/S LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

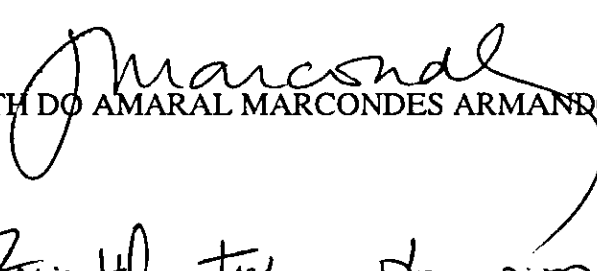
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MTT

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 33, que transcrevo, a seguir:

"Versa o presente processo sobre auto de infração, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor de R\$ 200,00 referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao(s) 2º trimestre(s) do ano calendário de 2004.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16-01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Ciente da exigência da multa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

- Apresentou a DCTF sem que houvesse qualquer manifestação ou notificação da autoridade administrativa com relação à infração apontada no auto. Portanto, entregou espontaneamente a declaração.*
- Especificamente no art. 138 do CTN encontra-se a normatização básica para o perfeito entendimento do caso.*
- A Doutrina e a Jurisprudência apontam que a denúncia espontânea exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa.*

É a síntese do essencial."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RPO nº 12.088, de 07/04/2006, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

*Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.*

O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

MHTM

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A apresentação da DCTF após decorrido o prazo para cumprimento dessa obrigação acessória não configura denúncia espontânea, ainda que a entrega da declaração se efetue antes do início de ação fiscal.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento-AR, à fl. 41 em 23/05/06; a interessada apresentou, em 23/06/06, o recurso voluntário, às fls. 43/49.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Consta, nos autos, à fl. 51, observação que o recurso voluntário é intempestivo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 52 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

MTM2

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/05/2006, conforme se verifica no Aviso de Recebimento-AR, à fl. 41; no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 23/06/2006, ultrapassando portanto, os 30 dias de prazo para apresentação do citado recurso.

Consta, nos autos, como já relatado, à fl. 51, observação da extrapolação de prazo de mais de 30 dias na apresentação do recurso voluntário.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora